



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                      |
|-----|----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U |
| C   | De 23 / 07 / 1993    |
| C   | Rubrica              |

Processo nº 10875-001.007/91-79

Sessão de : 28 de agosto de 1992  
Recurso nº: 88.342  
Recorrente: PLASNIG EMBALAGENS LTDA..  
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

ACORDÃO Nº 201-68.364

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Apurada a diferença existente entre as compras para estoque (consumo) e as vendas, legítima é a autuação por omissão de receitas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASNIG EMBALAGENS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.

*Aristofanes Fontoura de Holanda*  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

*Henrique Neves da Silva*  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (suplente).

CF/MAS/CF/OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875-001.007/91-79

Recurso nº: 88.342  
Acórdão nº: 201-68.364  
Recorrente: PLASNIG EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PLASNIG EMBALAGENS LTDA., com sede na cidade de Guarulhos/SP, inscrita no CGC/MF sob nº 43.085.737/0001-67, foi autuada pela fiscalização (fls. 13), por insuficiência no recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no valor originário de 1.471,17 BTNF, decorrente de omissão de receita operacional, apurado na fiscalização de IRPJ, no exercício de 1987. Enquadramento legal: art. 1º, parágrafo 1º do DL-1940/82, arts. 2º, 16º, 80 e 83 do RECOFIS (aprovado Dec. nº 92.698/86), c/c o art. 22 do DL-2397/87 e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

Em sua impugnação tempestiva, a Empresa alega, em síntese: "indício não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação.

A Informação Fiscal de fls. 23, opinou pela manutenção do feito e esclarece: "que não se trata de indícios mas sim de presunção legal, uma vez que o montante fora apurado a partir da escrituração contábil e fiscal, apresentada pelo contribuinte."

A Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"FINSOCIAL-FATURAMENTO.

Procedente a sua exigência, quando constatada a ocorrência de omissão de receita, em procedimento fiscal."

Ciência po AR de 04 de outubro e recurso recebido em 22 do mesmo mês.

Irresignada, a Recorrente apela a este Conselho, onde, em linhas gerais, reitera os argumentos da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875-001.007/91-79  
Acórdão nº: 201-68.364

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

A irresignação da Contribuinte baseia-se no argumento de que a autuação foi realizada com base em meras suposições e indícios.

Concessa venia, não é isto que se verifica dos autos.

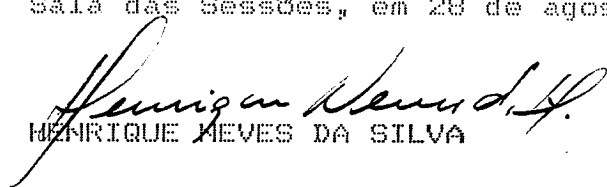
O fiscal autuante, ao examinar a escrita contábil da Recorrente, verificou que a mesma consumiu 3.943.106,04 quilos de matéria-prima e vendeu somente 3.654.240,80 quilos de produtos finais, razão pela qual a Recorrente foi autuada levando-se em conta a diferença apurada, pois inexistem perdas no processo de industrialização realizado pela Autuada.

Esses fatos são certos, não tendo a Autuada impugnado qualquer deles, e, não tendo, também, sequer tentado justificar a diferença apurada.

Assim, não há como discordar que as diligências levadas a termo pelos fiscais comprovam a omissão de receitas objeto da autuação, não sendo possível dizê-las como meros indícios, principalmente, considerando-se a falta de impugnação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a Decisão a quo.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA